

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.531/2007-2

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará

Responsáveis: Ceudesp - Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda (02.843.943/0001-01); Dalvino Troccoli Franca (038.685.244-87); Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Francisco Pessoa Furtado (020.830.003-15); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Jose Liberato Barrozo Filho (021.008.433-20); Júlio Pinto Neto (003.662.343-15); Lauro Sergio de Figueiredo (115.178.321-87); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Neuma de Fatima Costa de Farias (181.324.134-15); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (039.076.001-34); Raymundo José Santos Garrido (030.802.695-00); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

Interessado: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Ramiro Perez Toscano contra o Acórdão 572/2023 – Plenário, de minha relatoria, o qual não conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 694/2019 – Plenário, que, dentre outras medidas, julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão de irregularidades na

aplicação de recursos repassados, mediante convênio, à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa.

2. Nas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese:

a) omissão na fundamentação quanto à aplicação do art. 34 §2º da Lei Orgânica do TCU, pois deveria ter sido aplicado no caso dos segundos embargos de declaração, os quais não suspendem prazo para novo recurso. Ou seja, os primeiros embargos suspenderam o prazo, e os segundos embargos não deveriam ter suspenso novamente, já que não se tratava de recurso de reconsideração;

b) erro de premissa fática quanto a processo semelhante, já que no caso paradigma citado no acórdão, diferentemente do caso em análise, houve interposição de recurso de reconsideração logo após os primeiros embargos de declaração;

c) omissão quanto à aplicação da Resolução 344/2022 do TCU sobre prescrição, já que o acórdão cita uma série de acontecimentos interruptivos da prescrição não previstos na resolução, sem indicar a aplicação de cada evento em relação ao recorrente.

3. Ao final, o embargante requer o processamento do recurso por tempestivo, o acolhimento dos embargos para corrigir os vícios apontados, especialmente aplicando o §2º do art. 34 da LOTCU, e caso se aprecie a prescrição, que sejam sanadas as omissões sobre os eventos interruptivos em relação à Resolução 344/2022 do TCU.

É o relatório.